

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07884e24

Exercício Financeiro de 2023

Prefeitura Municipal de VÁRZEA NOVA

Gestor: Joao Hebert Araujo da Silva**Relatora Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****PARECER PRÉVIO PCO07884e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de VÁRZEA NOVA, Sr. João Hebert Araújo da Silva, exercício financeiro 2023.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **VÁRZEA NOVA**, pertinente ao exercício financeiro de 2023, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital nº 001/2024) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**, sobretudo em razão da *reincidência quanto à não comprovação do incentivo à participação popular no processo de elaboração das peças de planejamento; publicidade intempestiva conferida a decretos referentes a créditos adicionais*, tendo sido imputada **multa** ao Gestor no valor de **R\$1.000,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados no Relatório de Prestação de Contas Anual e na Cientificação Anual, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 785/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 18 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 14/10/2024, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.





Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 16/10/2024 no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Várzea Nova, relativas ao exercício de 2023, sugerindo, ademais, aplicação de multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Instrumentos de Planejamento

Integram os autos a Lei nº 611/21 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 618//22 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 623/22, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$80.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$59.365.000,00** e **R\$20.635.000,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Várzea Nova*.

Em seu art. 6º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 80% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Autoriza, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes de operações de crédito autorizadas até o limite de 80% do orçamento proposto na forma definida do art. 43, § 1º, Inciso IV da Lei 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 082 e 081/22 foram aprovadas a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

2.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$26.033.729,95**, dos quais **R\$23.689.645,13**, referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$22.107.781,46 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$747.500,00 com recursos do superávit financeiro nas *Fontes 660/706/719*, com o devido suporte nas fontes indicadas, e R\$834.363,67 com recursos do excesso de arrecadação nas *Fontes 502/605/711*, com o devido suporte nas fontes indicadas, e **R\$2.344.084,82** referentes a alterações do QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023 – SIGA.



O Gestor esclarece que a diferença apontada no QDD, no importe de R\$775.00,00, corresponde aos Decretos nºs. 01 e 02, nos valores de, respectivamente, R\$550.000,00 e R\$225.000,00 referentes a alterações promovidas pela Câmara Municipal e Caixa de Previdência, ora acostados **(RPCADOC001)**

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

2.3. Análise das Demonstrações Contábeis

2.3.1. Receita Orçada X Receita Arrecadada

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 21,4% em relação à previsão correspondente a R\$17.108.480,69, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária se observa um excesso da ordem de 15,3%. Dos R\$5.178.000,00 previstos foram arrecadados R\$5.970.083,59 de tributos.

2.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em **déficit** de **R\$215.950,90**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$62.891.519,31 e realizadas despesas de R\$63.107.470,21.

2.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	62.891.519,31	63.107.470,21
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	10.810.218,26	9.678.351,75
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	16.723.924,29	16.723.924,29
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	37.620.868,23	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	38.523.541,90
TOTAL:	128.046.530,09	128.046.530,09

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2023 – SIGA, evidenciando consistência nos registros contábeis.

Ressente-se o Balanço Financeiro das notas explicativas acerca dos ajustes financeiros promovidos nos Dispêndios.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos as notas explicativas reclamadas 3 **(RPCADOC002)**, regularizando a matéria



2.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	41.441.188,51	2.905.202,76
NÃO CIRCULANTE	50.124.478,86	139.970.460,58
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(51.309.995,97)
TOTAL:	91.565.667,37	91.565.667,37

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

O Termo de Conferência de Caixa & Banco indica um saldo de R\$38.523.541,90, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que deste montante R\$1.278.910,33 representa o saldo da Prefeitura.

O Gestor alega que a suposta divergência no saldo de Caixa & Banco da Prefeitura (não consolidado), conforme Termo de Conferência [R\$1.278.910,33] e conforme Extratos [R\$1.018.085,60] decorre do fato de não ter sido considerado na apuração do RPCA o saldo financeiro da conta Aplicação 12494-X, no importe de R\$259.318,99 (**RPCADOC004**).

Integram os autos os extratos bancários referentes a dezembro/2023, acompanhados das respectivas conciliações, complementados pelos extratos de janeiro do exercício subsequente observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a inexpressiva cobrança, no importe de R\$80.669,76, correspondente a 1,22% do saldo existente em 31/12/2022 [R\$6.623.943,41], cabendo aduzir que o Gestor é reincidente sobre este fato conforme consta dos autos da prestação de contas do exercício pretérito.

Alega o Gestor que:

“Quanto a cobrança dos valores inscritos na dívida ativa, ressaltamos que estas foram objeto de cobrança administrativa e ações de execução fiscal, não tendo esta Entidade incorrido em renúncia de receita, vez que adotou os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal.” (sic)

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos Relatório sobre as ações promovidas pelo Poder Executivo para cobrança, bem como ações de execução fiscal diversas (**RPCADOC005**).

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$43.439.607,58, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir



que foram contabilizados R\$2.054.732,07 em aquisições, o qual não consiste com o registrado na Relação de Bens Adquiridos [R\$1.832.253,19]

O Gestor esclarece que diferença de R\$222.478,88 correspondem aos Bens Adquiridos no exercício pelo Poder Legislativo responsável pelos registros na relação de bens adquiridos, ora acostada (**RPCADOC006**).

Em relação às baixas patrimoniais, no importe de R\$5.488,54, o Gestor esclarece tratar-se também de registros do Poder Legislativo nos termos do processo administrativo acostado (**RPCADOC007**).

Quanto aos valores de depreciação registrados, segue a nota explicativa com os critérios utilizados e demais considerações (**RPCADOC008**).

De acordo com a movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$2.861.589,94, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A Certidão de débitos emitida pela Caixa de Previdência de Várzea Nova (doc. 116) registra débitos da prefeitura (contribuições patronais) não parcelados e não inscritos em restos a pagar, no montante de R\$16.890.417,38, o qual será considerado no cálculo do equilíbrio fiscal.

O Gestor alega que:

“Os valores registrados na Certidão de Débitos emitida pela Caixa de Previdência de Várzea Nova, os quais estavam sendo exibidos como “Patronal”, estão em processo de parcelamento no fechamento do exercício de 2024. Desta forma, os mesmos já estarão incluídos na Dívida Fundada do Município junto à Caixa de Previdência, não havendo necessidade de serem incluídos no cálculo da Disponibilidade Financeira X Obrigações.” (sic)

2.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de **R\$1.278.910,33**, **não são suficientes** para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.588.601,47) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$21.319.104,92), nelas incluídas as *Consignações e Retenções* (R\$269.175,81), *Restos a Pagar de Exercícios Anteriores* (R\$913.496,18), *Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo* (R\$18.026.289,25) e Despesas de Exercícios Anteriores - *DEA* (R\$2.110.143,68), devendo o Gestor adotar medidas com vista a reverter o desequilíbrio fiscal ora evidenciado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

Registre-se que integra as referidas *Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo* o valor de R\$16.890.417,38 referente a débitos de contribuições patronais com a Caixa de Previdência de Várzea Nova, vale dizer-se, não parcelados e não inscritos em *restos a pagar*, assim como o valor de



R\$1.135.871,87 cuja a exigibilidade de longo prazo não restou comprovada mediante certidões/extratos da dívida.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$6.046.767,61, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que não constam dos autos as certidões/extratos das dívidas, conforme registradas nos *Passivos Circulante e Não Circulante*, em desconformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos certidões/extratos da dívida que não refletem o saldo registrado.

Registra, ainda, o RPCA:

“Salienta-se, ainda, que não consta certidão negativa comprovando ausência de débito com a PGFN.

Por fim, registre-se o não atendimento à determinação constante no item “Do Balanço Patrimonial – d) Dívida Fundada Interna” do Parecer Prévio 2022:

Desta sorte, determina-se que seja encaminhada complementarmente às contas de 2023, a comprovação da baixa de R\$700.302,37 na conta “2.1.2.1.1.02.01.01.00.000 – Contratos de Empréstimos Internos”, com as devidas Notas Explicativas, sob pena de reinscrição da dívida em 2024, caso não sejam apresentadas. (grifos do autor)” (sic)

A propósito do assunto, o Gestor alega que:

“Desta forma, aproveitamos essa oportunidade para encaminhar anexa a essa resposta, a certidão de Dívida Fundada do Empréstimo Interno junto ao Banco do Brasil do exercício de 2023, acompanhada também da Certidão Negativa de Débito do município junto a PGFN. (RPCADOC009).

Quanto ao questionamento envolvendo à conta 2.1.2.1.1.02.01.01.00.00 – Contratos de Empréstimos Internos do exercício de 2022, no montante de R\$ 700.302,37, informamos que este foi o montante de pagamentos realizados pelo município relativo à operação de Crédito junto ao Banco do Brasil, conforme comprovantes anexos. (RPCADOC010).” (sic)

2.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$13.067.429,22**, encontra-se dentro



do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,13 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	6.046.767,61
(-) Disponibilidades	1.018.085,60
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	2.153.903,25
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	7.182.585,26
Receita Corrente Líquida (B)	54.694.799,31
Endividamento (A / B)	0,13

2.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$4.711.177,47 que deduzido ao Patrimônio Líquido Negativo do exercício anterior de (R\$56.021.173,44), resulta um Patrimônio Líquido de (R\$51.309.995,97) no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial.

Oportuno registrar que não há saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

2.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.4.1. Educação

2.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$10.870.721,46**, correspondentes a **31,05%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Observa-se que, nos termos do disposto no art. 119, *Parágrafo único*, do ADCT, não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 pelo Município de **VÁRZEA NOVA**.

2.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Do total das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$17.037.226,95, foram aplicados com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício **R\$15.356.026,68**, correspondentes a **90,13%** das receitas, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal.



Há indicativo de que foram aplicados em *despesas de capital na rede de ensino* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, 15,17% e 110,75% da *Complementação - VAAT*, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20.

Integra os autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$5.267.508,95**, correspondentes a **15,95%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos o parecer reclamado (**RPCADOC12**), regularizando a matéria.

2.4.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame alcançou o montante de **R\$30.202.394,53**, correspondente a **56,45%** da Receita Corrente Líquida de **R\$53.503.115,31**, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00. Com efeito, deverá o Gestor, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 do referido normativo, eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos, um terço no 1º quadrimestre do exercício de 2024 e o remanescente do excesso no quadrimestre seguinte, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Oportuno salientar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **VÁRZEA NOVA** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Importa registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$712.006,19.



(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	57,60	56,20	53,53
2022	47,78	44,50	46,49
2023	49,39	54,54	56,45

Considerando que a despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício de 2021 se encontrava dentro do imite máximo prescrito no art. 20, III,'b', da Lei Complementar nº 101/00, é de se concluir que o Município de **VÁRZEA NOVA** não está submetido ao regime extraordinário de recondução ao limite, nos termos prescritos no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Em sede de defesa o Gestor alega, inicialmente, que as despesas com “*Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis de caráter remuneratório*”: importaram em R\$30.142.007,43 e não R\$30.251.621,79, conforme indicado no RPCA, gerando uma diferença, a menor, de R\$109.614,36.

Não se acolhe a alegação em razão de a importância apurada na defesa ter sido extraída de *Demonstrativo da Despesa Orçamentária* gerado pelo sistema próprio de contabilidade do Município, que não se constitui peça hábil para o exame da matéria contábil.

Prossegue o Gestor alegando que deve ser excluída da despesa total com pessoal a importância de R\$343.397,00 referentes aos demais insumos, na proporção de 40% do valor contratado com os prestadores de serviços elencados na defesa, de acordo com os processos de pagamento ora acostados (**RPCADOC015**).

De igual modo, esta Relatoria não acolhe o acima alegado em razão de a partição sugerida para os contratos (60% mão de obra / 40% demais insumos) com os prestadores, KM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA e PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, responsáveis por 68% do total contratado aos prestadores elencados, não ser aplicável às atividades-fim de saúde e limpeza urbana, esta última quando não executada indiretamente sob os regimes de concessão ou permissão, como ocorreu.

Oportuno destacar, ainda, o seguinte registro da 23ª IRCE acerca da matéria:

“Glosas despesas com terceirização de mão de obra a serem consideradas para efeito de índice com pessoal, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 18 da Lei n.º 101/2000. Não houve contestação por parte da Administração quanto a parcela dos insumos e da mão de obra,” (grifo nosso)

Cumpre, finalmente, pontuar que, caso fossem acolhidas as alegações de defesa apresentadas, ainda assim a despesa total com pessoal corresponderia a 55,58% da Receita Corrente Líquida pertinente.

2.5. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal



De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2022 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$2.591.697,39**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.6. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno contempla as ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

2.7. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
09957e21	JOÃO HEBERT ARÚJO DA SILVA (Prefeito)	24/09/2023	1.000,00
12228e22	JOÃO HEBERT ARÚJO DA SILVA (Prefeito)	11/08/2023	1.500,00
08007e23	JOÃO HEBERT ARÚJO DA SILVA (Prefeito)	11/09/2024	1.000,00

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 09957e21, 12228e22 e 08007e23, da sua responsabilidade (**RPCADOC017**).

Quanto às multas e ressarcimentos da responsabilidade de terceiros, o Gestor foi silente, restando, portanto, caracterizada a omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.

Cumpra advertir o Gestor no sentido de evitar que débitos de terceiros prescrevam durante sua gestão sem que fosse promovida a devida execução fiscal com a citação do devedor.

2.8. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 23ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não se acham consignadas ocorrências relevantes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura



Municipal de **VÁRZEA NOVA**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, da responsabilidade do Gestor, Sr. **João Hebert Araújo da Silva**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Prestação de Contas Anual

- *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento;*
- *reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa;*
- *ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada;*
- *extrapolação do limite da despesa total com pessoal;*
- *omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.*

b) Cientificação Anual:

Adverte-se o Gestor no sentido de evitar reincidir nas falhas e irregularidades objeto de ressalva neste pronunciamento.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do **RPCADOC017** referentes a recolhimento de multas, a qual deverá proceder as necessárias verificações.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de dezembro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.